

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.609, DE 2004**

Dispõe sobre a competência da Justiça Federal para julgar ações de adjudicação de patentes e marcas.

**Autor: Comissão de Legislação Participativa**

**Relator: DEPUTADO JOAQUIM FRANCISCO**

### **I - RELATÓRIO**

A presente proposição visa a alterar a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Se aprovada, será acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 166 da Lei nº 9.279: “A ação de adjudicação será proposta perante a justiça federal, intervindo o INPI no feito”.

Ao apresentar o presente Projeto de Lei nº 3.609, de 2004, a dita Comissão de Legislação Participativa acatou, em parte, a sugestão nº 51, apresentada pela Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI. A Lei, se aprovada a proposição em tela, entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A questão da propriedade intelectual transformou-se, a partir da década de 1990, em um dos tópicos mais sensíveis das relações econômicas internacionais. A importância do tema deriva do fato de os fatores dinâmicos da economia estarem, na atualidade, associados ao controle e ao uso da informação e do conhecimento, muito mais que relacionados à propriedade da terra ou de outros bens materiais. Cada vez mais, a chamada “economia da informação” lidera as transformações dos processos produtivos e a possibilidade de criação de empregos altamente remunerados.

No contexto da competição em escala global, o interesse em assegurar, para os seus nacionais, a maior parcela possível desses empregos, levou alguns países a pressionarem por profunda alteração no arcabouço jurídico internacional que regula a matéria. São esses os países cujos recursos financeiros lhes permitem realizar elevados investimentos em pesquisa científica e, em decorrência, controlar a maior parcela das patentes emitidas, em nível mundial. Como consequência, nos últimos vinte anos, muitos países alteraram suas legislações relativas à propriedade de marcas, direitos autorais, patentes e desenho industrial, conhecidos em conjunto como “propriedade intelectual”. A própria Lei nº 9.279, de 1996, é fruto deste movimento e teve a intenção de ajustar a legislação brasileira às novas exigências, derivadas da superação das regras da Convenção de Paris, de 1883, substituídas que foram pelos acordos da Organização Mundial do Comércio, em especial o chamado “ACORDO TRIPS”. Esta, a sigla em Inglês para “Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio”.

Infelizmente, as alterações do arcabouço legal não vieram a reduzir, no Brasil, o calvário por que passam aqueles que pretendem obter os direitos decorrentes da propriedade intelectual. Há casos de mais de cinco anos entre a solicitação da marca e a sua adjudicação. Quando ocorrem disputas judiciais, estas podem se prolongar por décadas sem que os proprietários de marcas ou patentes possam exercer, de fato, seus direitos. A manutenção desta

situação é contrária ao interesse nacional, que seria melhor servido por decisões mais ágeis e procedimentos menos burocráticos.

A alteração proposta busca, exatamente, tornar mais clara a legislação vigente e, com ela, os direitos de propriedade intelectual. Neste aspecto, trata-se de iniciativa louvável. Afinal, como se disse acima, o controle sobre a propriedade intelectual tem se tornado aspecto crítico na moderna economia.

Os impactos das alterações propostas neste Projeto de Lei nº 3.609, de 2004, precisam ser vistos com cuidado. Certamente, há espaços de competência para a Justiça Federal e para a Justiça Estadual, definidos na Constituição Federal, e que podem eventualmente ser alterados. Aparentemente, a doutrina e a jurisprudência são no sentido de que tais atribuições apenas sejam alteradas mediante propostas de Emenda Constitucional. Quanto a este aspecto, porém, caberá à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliar se lei ordinária pode alterar as competências da Justiça Federal. Aqui, nos limitamos aos aspectos econômicos, buscando primeiro identificar as implicações da alteração proposta, para então avaliar seus impactos econômicos.

Em primeiro lugar, a sugestão de que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI deva participar de todas as ações de adjudicação de marcas e patentes nos parece um ônus desnecessário – acompanhar todas as ações dessa natureza - para o órgão federal de propriedade industrial. Em tais disputas judiciais, não se discute se a marca ou a patente devam ou não merecer registro, caso em que certamente o INPI deveria ser parte do pleito. Discute-se, isto sim, quem é o proprietário. Para o INPI, tal discussão é irrelevante, cabendo-lhe, uma vez transitado em julgado o pleito, realizar – ou não – a alteração em seus registros. Em tais ações de adjudicação, o INPI é em tudo análogo a qualquer cartório de imóveis: não lhes cabe participar quando a discussão versa sobre quem é o proprietário. Cabe-lhes, apenas, cumprir a decisão final da Justiça. Não procede, portanto, a inclusão obrigatória do INPI em todos os pleitos. Assim, se o ente federal não é parte necessária da ação, também não cabe – necessariamente - a definição da competência da lide como sendo da Justiça Federal.

Quanto a outros impactos econômicos, em princípio, não há distinção entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual no que diz respeito à velocidade com que tratam os pleitos a elas confiados, à lisura e à competência de seus juizes, assim como com relação às demais características que poderiam

contribuir para maior clareza com relação aos direitos de propriedade intelectual. Esta maior clareza é, de acordo com a maioria dos autores, plenamente desejável, por reduzir os chamados custos de transação.

A questão se desloca, pois, para uma avaliação do impacto que teria tal transferência sobre a dinâmica do acesso aos títulos de propriedade industrial - e, por decorrência, do desenvolvimento da economia - no Brasil. Mais propriamente, o impacto desta transferência sobre o custo de se obter, e de se fazer prevalecer, os títulos de propriedade industrial no Brasil.

Há uma diferença objetiva entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual que, aparentemente, ajuda a se entender a proposição. Pleitos da competência desta última serão avaliados, em segunda instância, em 27 diferentes cidades brasileiras, sedes das respectivas justiças estaduais, ou Distrital. No caso da Justiça Federal, são apenas cinco as cidades onde existem os Tribunais Regionais Federais que avaliarão estas ações, em segunda instância. Portanto, para as empresas e demais interessados em questões de propriedade industrial localizados em vinte e duas das vinte e sete capitais brasileiras, a aprovação deste Projeto de Lei tornará mais cara a disputa, na medida em que terão que se deslocar para outras cidades, caso desejem acompanhar seus processos. Por outro lado, para as empresas localizadas naquelas cinco cidades, essencialmente situadas nas regiões mais desenvolvidas do País, haverá redução dos custos de acompanhamento dos seus pleitos. Desta forma, caso esta proposição venha a ser aprovada, estar-se-ia introduzindo, na legislação, uma discriminação que reduzirá, ainda mais, as chances de as empresas da maior parte das capitais do Brasil virem a participar das áreas dinâmicas da economia brasileira, e mundial.

A proposição viria, pelas mesmas razões expostas, a contribuir para a concentração espacial do desenvolvimento nacional, quando o que se deseja é que haja maior dispersão territorial do crescimento econômico.

Além destes aspectos, se parte da Justiça é lenta e tem problemas de excesso de burocracia, é certo que estas questões devem ser tratadas melhorando o desempenho desta parte da Instituição, e não retirando-lhe competências. Infelizmente, porém, a proposição em apreço implica discriminar as menores empresas, assim como a população da maioria das unidades da Federação. Estas conseqüências, negativas, parecem pesar bem mais que os possíveis ganhos de redução da burocracia.

Por estas razões, **votamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.609, DE 2004.**

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

**Deputado Joaquim Francisco**  
**Relator**